



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 634, DE 2024

(Do Sr. Chico Alencar)

Acrescenta o art. 1.710-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar causas de majoração da pensão alimentícia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-420/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Chico Alencar)

Acrescenta o art. 1.710-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar causas de majoração da pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 1.710-A. No caso de alimentos destinados a filho menor, deverá o juiz, no momento da fixação ou revisão dos alimentos, considerar os seguintes elementos como causa de sua majoração:

I - Ausência parental, caracterizada pela não observância do regular exercício da convivência com o filho;

II - Negligência parental, caracterizada pela omissão no cuidado quando da existência de recursos protetivos e que repercute em uma ou mais áreas do desenvolvimento, tais como desenvolvimento físico, emocional, educacional, nutritivo, de segurança e abrigo;

III - Divisão não equânime da guarda, assim considerada aquela que não for compartilhada igualmente entre os pais ou responsáveis.

Parágrafo único. A majoração prevista neste artigo não exclui a possibilidade de revisão da pensão alimentícia com base nos demais critérios legais, bem como eventual indenização por danos morais e materiais a serem verificados no caso concreto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 5 5 0 5 7 3 5 0 0 exEdit

JUSTIFICAÇÃO

A pensão alimentícia é estabelecida com base em dois pilares fundamentais: as necessidades de quem recebe e as possibilidades de quem paga. No entanto, um aspecto frequentemente negligenciado é o impacto da dinâmica de convivência no equilíbrio dessas necessidades e possibilidades.

Quando um dos indivíduos do par parental é ausente, negligente ou não participa de uma divisão equânime da guarda, há um aumento significativo das despesas para quem está com os cuidados exclusivos da(s) criança(s). Sabemos que, em nosso país, essa é uma realidade que atinge, principalmente, as mulheres, afinal, o Brasil é um país cuja maioria dos domicílios é chefiado por mulheres.¹

Além da sobrecarga física e financeira do responsável pelo cuidado exclusivo, as situações previstas nos incisos propostos também têm repercussão no desenvolvimento da criança, uma vez que estamos falando de cuidado físico, emocional, educacional, social, etc. No caso de uma família heteronormativa, por exemplo, a ausência do pai, ao mesmo tempo que representa um aumento das despesas para a mãe, acarreta uma diminuição de despesas para o pai, que não arca com os gastos do dia a dia da criança, nem se vê obrigado a ajustar sua rotina de trabalho para atender às necessidades imediatas do(s) filho(s).

Como se não bastasse, a ausência, negligência ou divisão não equânime da guarda, frequentemente, implica, também, no comprometimento da capacidade produtiva de quem detém o cuidado exclusivo da(s) criança(s), já que as horas dedicadas ao cuidado dos filhos são horas que deixam de ser investidas na carreira, na educação ou até mesmo no lazer e descanso (essenciais para a manutenção da saúde física e mental).

Diante do exposto, a presente proposição visa garantir um tratamento mais justo e equilibrado na fixação da pensão alimentícia, levando em consideração não apenas as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, mas também

¹ Segundo dados do IBGE/PnadC, dos 75 milhões de lares, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias, no 3º trimestre de 2022.



* C 0 2 4 5 5 0 5 7 3 5 0 0 *
exEdit

o impacto financeiro e emocional da ausência e/ou negligência parental na dinâmica de convivência familiar.

Por fim, ressalta-se que o aumento previsto neste projeto não visa punir o genitor ou genitora ausente, mas sim garantir que o custo adicional decorrente de seu comportamento seja devidamente considerado na fixação da pensão alimentícia, assegurando assim o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2024.



Deputado Chico Alencar



* C D 2 4 5 5 0 5 7 3 5 0 0 * exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO